



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

LEI Nº 2.112 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.993.

DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES E ALTERAÇÕES DE ARTIGOS
DA LEI Nº 1 964, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1992.

MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE, Prefeita Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O inciso I e a alínea "e", do artigo 7º, da Lei nº 1 964, passam a vigorar com a seguinte redação:

" I - Planta de situação sem escala, Planta de Locação e Cobertura em escala mínima de 1:500, mostrando:

e) indicação do número do lote e quadra a ser construído e dos lotes confrontantes, na Planta de Situação sem escala

ARTIGO 2º - O inciso II do artigo 7º fica acrescido da seguinte alínea:

f - as dimensões de todas as paredes a construir ou construídas.

ARTIGO 3º - O parágrafo único e as alíneas "a", "b", "c" e "d", do artigo 8º, ficam alterados, conforme segue:

"PARAGRAFO UNICO - Os projetos referidos nos itens VI, VII e VIII de que tratam este artigo serão exigidos para:

- a) construção residencial com área superior a 200 m²;
- b) construção comercial com área superior a 100 m²;
- c) qualquer construção acima de 3 (três) pavimentos;
- d) qualquer construção industrial".

ARTIGO 4º - O PARAGRAFO 2º do artigo 9º, passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.112 /93)

PARAGRAFO 2º - As licenças para construir, reformar ou ampliar, terão validade de 6(seis) meses para o início das obras, a contar da data da aprovação do projeto".

ARTIGO 5º - O artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 10 - A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da data de entrega do processo, para pronunciar-se quanto ao projeto apresentado"

ARTIGO 6º - O PARAGRAFO 1º do artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

"PARAGRAFO 1º - Os projetos acima mencionados são de única e total responsabilidade dos profissionais legalmente habilitados e responsáveis pelos mesmos".

ARTIGO 7º - O artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 14 - A demolição total ou parcial de qualquer obra deverá ser autorizada previamente pela Prefeitura Municipal, devendo o interessado solicitar por requerimento acompanhado de memorial descritivo e justificativo, assinado por profissional habilitado".

ARTIGO 8º - O artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 15 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto, pela Prefeitura Municipal.

Paragrafo 1º - O interessado deverá requerer a Prefeitura Municipal o certificado de numeração após protocolar o projeto a ser aprovado.

Paragrafo 2º - O certificado de numeração somente será expedido após a entrada do projeto na Secretaria de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente.

ARTIGO 9º - O inciso I, do artigo 29 passa a vigorar, conforme segue:

" I - O descumprimento ao disposto no artigo 22, desta Lei".



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º *12*

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.112 /93)

Artigo 10 - Ficam revogados os incisos III, IV, e os paragrafos 1º e 2º do artigo 59.

ARTIGO 11 - Os incisos constantes do artigo 66, passam a vigorar de acordo com a numeração e redação a seguir:

"I - nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 da area do piso;

II - nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitarios: 1/8 da area do piso, com o minimo de 0,60 m²;

III - nos demais tipos de compartimentos: 1/10 da area do piso, com o minimo de 0,60 m²".

ARTIGO 12 - Os incisos I, II, as alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso III; o inciso V, a alínea "c" do inciso VI; o inciso VIII do artigo 67 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - salas em habitações: 8,00 m² de area e 2,50 m de dimensao minima;

II - salas de escritorios, comercio ou serviços: 10.00 m² de area e 2,50 m de dimensao minima;

III - dormitorios:

a) quando se tratar de um unico, alem da sala devera possuir area minima de 12,00 m² com dimensao de 2,50 m;

b) quando se tratar de dois, devera possuir area minima de 10,00 m² para cada um e com dimensao minima de 2,50 m;

c) quando se tratar de tres ou mais: 10,00 m² para um deles, 8,00 m² para cada um dos demais, menos um, que se podera admitir com 6,00 m², todos com dimensao minima de 2,50 m;

e) dormitorio de empregada: 6,00 m² de area e 2,50 m de dimensao minima.

V - Salas -dormitorios : 16,00 m² com dimensao minima de 2,50 m.

VI - Compartimentos Sanitarios :



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.112 /93)

c) contendo bacia sanitaria e area para banho com chuveiro: 2,00 m², com dimensao minima de 2,00 m;

VIII - escritorios em habitacoes: 8,00 m² de area e 2,50 m de dimensao minima".

ARTIGO 13 - O inciso I e suas respectivas alíneas, constantes do artigo 68, vigoram com a seguinte redação:

"I - a) espelhos: maximo de 18,5 cm, e;

b) pisos: minimo de 27,0 cm".

ARTIGO 14 - A alínea "a" do inciso I; as alíneas "a" e "b" do inciso II; a alínea "a" do inciso III; as alíneas "a" e "b" do inciso IV; a alínea "a" do inciso V; a alínea "a" do inciso VI e o paragrafo 2º do artigo 69 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Nas habitacoes:

a) salas e dormitorios: 2,70 m, e;

II - Nas edificações destinadas a comercio e serviços:

a) em pavimentos terreos: 3,00 m;

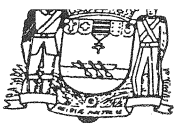
b) em pavimentos superiores : 2,70 m. e;

III - Nas escolas:

a) nas salas de aulas e anfiteatros, valor medio de 3,00 m, admitindo-se o minimo, em qualquer ponto, de 2,50 m;

IV - Em locais de trabalho:

a) industrias, fabricas e grandes oficinas, 4,00 m, podendo ser reduzido ate 3,00 m segundo a natureza dos trabalhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

Fls. N.º *12*

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.112 /93)

b) outros locais de trabalho: 3,00 m, admitindo-se redução até 2,70 m;

V - em salas de espetáculos, auditorios e outras salas de reunião, 6,00 m, podendo ser reduzido até 4,00 m. Em locais de área inferior a 250,00 m² nos camarotes e galerias 2,50 m.

VI - em garagens : 2,30 m;

PARAGRAFO 2º - Nas escadas, a altura livre devera ser sempre igual ou superior a 2,00 m".

ARTIGO 15 - O paragrafo 1º do artigo 72 passa a vigorar com a seguinte correção:

PARAGRAFO 1º - Os pisos terao ralos e rampas de ate 30% de aclividade.

ARTIGO 16 - O artigo 73 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 73 - Os edificios, sempre que colocados nas divisas dos alinhamentos, serao providos de calhas e condutores para escoamento das aguas pluviais.

PARAGRAFO 1º - Para efeito deste artigo, excluem-se os edificios cuja disposição dos telhados fazem o escoamento das aguas pluviais para seu proprio terreno.

PARAGRAFO 2º - As aguas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edificios deverao ser canalizadas ate as sarjetas passando sempre por baixo das calçadas".

ARTIGO 17 - Fica revogado o paragrafo unico do artigo 83.

ARTIGO 18 - O inciso I do artigo 84 passa a vigorar com a seguinte correção:

"I - salas: 8,00 m²".

ARTIGO 19 - No artigo 88, o inciso I passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º *Jer*

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.112 /93)

"I - area nao inferior a 2,50 m2 e dimensao minima de 1,00 m".

ARTIGO 20 - O inciso I do artigo 91 passa a vigorar conforme segue:

"I - salas e dormitorios: 2,70 m, e;".

ARTIGO 21 - O artigo 98 vigorara conforme segue:

"ARTIGO 98" - Considera-se habitacao de interesse social ou maria economica, a habitacao cuja area seja igual ou inferior a 70,00 m2, que integrem conjuntos habitacionais, que podem ser, de edificios de apartamentos e ou residencias isoladas ou geminadas.

PARAGRAFO UNICO - Sao consideradas, ainda, habitacoes de interesse social, as construidas de acordo com as plantas populares fornecidas pela Prefeitura Municipal que trata o artigo 360 deste codigo.

ARTIGO 22 - Os incisos I e III contidos no artigo 100 passam a vigorar com a seguinte redacao:

"I - dormitorios e sala com area minima de 8,00 m2 e dimensao de 2,50 m;

III - instalacao sanitaria com area minima de 2,50 m2 e dimensao minima de 1,00 m, e;".

ARTIGO 23 - O inciso III do artigo 106 passa a vigorar com a seguinte redacao:

"III - os apartamentos de hospedes observarao as mesmas areas minimas estabelecidas no item anterior e terao em anexo, pelo menos, a instalacao sanitaria, um lavatorio e um chuveiro, em compartimentos com area minima de 2,50 m2 e dimensao de 1,00 m;".

ARTIGO 24 - O inciso II do paragrafo 1º, constante do artigo 108 passa a vigorar com a seguinte redacao:

"II - o compartimento para cozinha tera a area minima de 10,00 m2 com dimensao minima de 2,50 m;".



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.112 /93)

ARTIGO 25 - a alínea "b" do inciso I, constante do artigo 110 passa a ter a seguinte redação:

"b) instalação sanitária, dispondo, pelo menos, de lavatórios, bacia sanitária e chuveiro em compartimentos cuja área não seja inferior a 2,50 m², com dimensão mínima de 1,00 m".

ARTIGO 27 - No artigo 127, os parágrafos 2º e 5º passam a vigorar de conformidade com as seguintes alterações:

"PARÁGRAFO 2º - As escadas não poderão apresentar trechos em leque, os lances serão retos, não ultrapassarão a 16 degraus e estes não terão espelhos com mais de 0,16 m, nem piso com menos de 0,30 m e os patamares terão extensão não inferior a 1,50 m.

"PARÁGRAFO 5º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% e serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6%".

ARTIGO 27 - Os incisos III e V do artigo 134 passam a vigorar com a seguinte redação:

"III - as salas de iniciativa ou trabalhos manuais terão área correspondente a 2,00 m² por aluno, com o mínimo de 24,00 m².

A menor dimensão não será inferior a 4,00 m;

V - o espaço coberto para recreação ou ginástica terá área correspondente a 1,50 m² por aluno, com o mínimo de 30,00 m² e observará a relação mínima de 1:3 entre a menor e a maior dimensão no plano horizontal. A menor dimensão não poderá ser inferior a 4,00 m".

ARTIGO 28 - Fica revogado o parágrafo 4º constante do artigo 148.

ARTIGO 29 - O artigo 155 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 155 - Os compartimentos com bacias sanitárias deverão ter a área mínima de 1,20 m², com largura mínima de 1,00 m".



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º *10*

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.112/93)

ARTIGO 30 - O paragrafo unico do artigo 164 passa a ter a seguinte redação:

PARAGRAFO UNICO - Quando houver mais de 300 empregados e obrigatoria a existencia de refeitórios com area de 1,00 m² por usuario, devendo abrigar de cada vez 1/3 do total de empregados em cada turno de trabalho".

ARTIGO 31 - O inciso IV do artigo 172 passa a ter a seguinte redação:

"IV - oficinas de tinturaria deverao dispor de, pelo menos area de recepção do publico com area minima de 12,00 m² e dimensao minima de 2,50 m, compartimento de trabalho com area nao inferior a 20,00 m², area de secagem, instalação sanitaria e vestiario com chuveiro".

ARTIGO 32 - O artigo 174 vigorara com a seguinte redação:

"artigo 174 - As oficinas destinadas a atividades de funilaria, pintura, mecanica e serralheria nao poderao fazer parte de edificação para habitação ou escritorios.

PARAGRAFO UNICO - Os serviços de pintura nas oficinas de veiculos deverao atender as prescrições referentes ao controle da poluição do ar, estabelecidas pelo orgao encarregado de proteção do meio ambiente".

ARTIGO 33 - O artigo 175 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 175 - As instalações sanitarias mencionadas nesta seção, deverao obedecer as normas estabelecidas no Capitulo VI, Seção I, Subseção VI - Instalações Sanitarias".

ARTIGO 34 - O artigo 184 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 184 - Deverao ter em cada pavimento instalações sanitarias atendendo a proporção de uma bacia sanitaria, um lavatorio e um mictorio para cada 200,00 m² ou fração de area util de salas".

ARTIGO 35 - Os incisos I e II, constantes do artigo 204 passam a vigorar com as seguintes alterações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.112 /93)

I - area nao inferior a 10,00 m², com largura minima de 2,50 m, para o maximo de 2(duas) cadeiras, sendo acrescidos de 5,00 m², para cada cadeira adicional;

II - paredes com cores claras, revestidas de material liso, resistente e impermeavel ate a altura de 2,00 m, no minimo;".

ARTIGO 36 - No artigo 209, os paragrafos 1º e 2º, vigorarao na forma abaixo descrita:

PARAGRAFO 1º - Todos os estabelecimentos terao, obrigatoriamente, reservatorio de agua com capacidade minima correspondente ao consumo diario, respeitado o minimo absoluto de 1 000 litros.

PARAGRAFO 2º - As caixas d'agua, quando subterraneas, deverao ser devidamente protegidas contra infiltração de qualquer natureza".

ARTIGO 37 - O inciso II do artigo 214 vigorara com a seguinte redação:

"II - paredes revestidas ate 1,50 m, no minimo, com material liso e impermeavel;".

ARTIGO 38 - O artigo 218 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Artigo 218 - AS copas-quentes obedecerao as mesmas exigencias relativas as cozinhas, com exceção da area, que tera, no minimo 4,00 m²".

ARTIGO 39 - O inciso III, constante do artigo 225 passa a vigorar com a seguinte redação:

III - paredes revestidas com material ceramico vidrado ate a altura minima de 2,00 m".

ARTIGO 40 - O artigo 226 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 226 - As estufas terao condições tecnicas condizentes com a sua destinação especifica, a criterio da autoridade competente, obedecido, no que couber, o disposto neste capitulo".



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.112 /93)

ARTIGO 41 - O artigo 232 passa a vigorar conforme segue:

"Artigo 232 - Os armazens frigoríficos terão piso impermeável e antiderrapante sobre base adequada e as paredes, até a altura da ocupação, impermeabilizadas com material liso e resistente".

ARTIGO 42 - O inciso V do artigo 236 vigorará com a seguinte redação:

"V - cantos, entre paredes e destas com o piso, arredondados".

ARTIGO 43 - O inciso IV do artigo 237 vigorará com a seguinte redação:

"IV - cantos, entre paredes e destas com o piso, arredondados".

ARTIGO 44 - O artigo 240 e seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 240 - As quitandas e casas de frutas, as casas de venda de aves e ovos, os empórios, mercearias, depósitos de frutas, depósito de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres serão constituídos no mínimo por seção de vendas.

PARAGRAFO UNICO - O compartimento destinado a exposição, venda e atendimento ao público deverá possuir a área mínima de 10,00 m², respeitada a dimensão mínima de 2,50 m".

ARTIGO 45 - O artigo 241 e seus parágrafos, vigorarão com a seguinte redação:

"Artigo 241 - Os cafés, bares, lanchonetes e botecos deverão além de satisfazer as exigências da seção I deste capítulo, serem constituídos no mínimo de seção de venda com consumação.

PARAGRAFO 1º - A seção de venda com consumação deverá possuir a área mínima de 10,00 m², respeitada a dimensão mínima de 2,50 m.

PARAGRAFO 2º - O compartimento destinado ao preparo ligeiro de alimentos denominado copa-quente, terá área mínima de 4,00 m², respeitada a dimensão mínima de 1,80 m.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º *[assinatura]*

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.112 /93)

PARAGRAFO 3º - Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, este deverá ter área mínima de 4,00 m²".

ARTIGO 46 - Os incisos do artigo 242, passam a vigorar com a redação conforme segue:

"I - Os compartimentos destinados a consumo deverão apresentar área mínima de 1,20 m² por pessoa e a soma das áreas desses compartimentos não poderá ser inferior a 40,00 m², devendo cada compartimento ter dimensão mínima de 2,50m;

II- além da parte destinada a consumo, os restaurantes deverão dispor de cozinhas com área correspondente, no mínimo, a relação de 1:15 da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo e que não será inferior a 10,00 m², com dimensão mínima de 2,50 m, com exaustão de ar para o exterior, com tiragem mínima de um volume de ar de compartimento, por hora, ou sistema equivalente;

III - deverão dispor de despensa ou depósito de gêneros alimentícios com área mínima de 4,00 m²;

IV - deverão prever vestiários e ou sanitários para empregados;

V - nos restaurantes que recebem alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas poderá ser dispensada a existência de cozinha a critério da autoridade competente".

ARTIGO 47 - O inciso III do artigo 245 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"III - seção de venda de consumo e ou seção de expedição".

ARTIGO 48 - As alíneas "a", "b" e "c", constantes do inciso III, do artigo 256 vigorarão com a seguinte redação:

"III - Compartimentos separados até o teto por divisões ou paredes ininterruptas, de cor clara, com as mesmas características previstas nos incisos I e II, e destinados a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.112 /93)

a) mostruários e vendas de medicamentos, com área mínima de 20,00 m² com dimensão mínima de 2,50 m;

b) laboratório com área mínima de 10,00 m², com dimensão mínima de 2,50 m, com azulejo branco até 2,00 m de altura;

c) local para aplicação de injeções com área mínima de 3,00 m² e capaz de conter, no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 1,20 m".

ARTIGO 49 - O artigo 259 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 259 - O local para instalação de posto de medicamentos deverá obedecer no que couber, ao disposto no artigo 257, a critério da autoridade competente, e ter área mínima de 12,00 m² de forma a inscrever no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 2,50 m".

ARTIGO 50 - As alíneas "a" e "b", do inciso III, constante do artigo 262, vigorarão com a seguinte redação:

"III - Compartimentos separados até o forro por paredes ininterruptas, de cor clara, destinados a:

a) recepção e coleta com área mínima de 10,00 m², com dimensão mínima de 2,50m.

b) secretaria e arquivo com área mínima de 10,00 m², com dimensão mínima de 2,50 m, e;"

ARTIGO 51 - O inciso I e alínea "a" do inciso IX do artigo 292 passam a ter a seguinte redação:

"I - próximo a porta de ingresso haverá compartimento; ambiente ou local para recepção ou espera, com área mínima de 16,00 m², com dimensão mínima de 2,50 m;

a) vestiários de empregados, com área na proporção mínima de 1,00 m² de compartimento para cada 80,00 m² ou fração da área total da construção, não podendo ser inferior a 4,00 m²".

ARTIGO 52 - O inciso III do artigo 368, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N^o 12

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.112 /93)

III - A Renda Familiar seja superior a:

a - 2 (dois) Salários Mínimos e o interessado não possua dependentes que convivam sob o mesmo teto.

b - 3 (três) Salários Mínimos e o interessado possua apenas um dependente que conviva sob o mesmo teto.

c - 4 (quatro) Salários Mínimos e o interessado possua 2 (dois) dependentes que convivam sob o mesmo teto.

d - 5 (cinco) Salários Mínimos e o interessado possua 3 (três) ou mais dependentes que convivam sob o mesmo teto.

ARTIGO 53 - Passa a vigorar com nova redação o parágrafo 5^o, constante do artigo 375, conforme segue:

"PARAGRAFO 5^o - Nos abrigos desmontáveis para guarda de autos, coberturas para tanques e pequenos telheiros, não serão permitidas quaisquer tipos de vedação em duas faces destas edificações".

ARTIGO 54 - O inciso III, do artigo 376, passa a ter a seguinte redação:

"III - terão área máxima edificada de 20,00 m²".

ARTIGO 55 - Os incisos I, III e IV, do artigo 378, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - possuam pe-direito mínimo de 2,70 m e máximo de 3,00 m;

III - terão área mínima de 6,00 m² e máxima de 20,00 m²;

IV - ficarão afastadas da edificação no mínimo 2,50 m".

ARTIGO 56 - O parágrafo 2^o do artigo 380 passa a vigorar conforme segue:

"PARAGRAFO 2^o - Consideram-se para efeito deste artigo, cobertura para tanques e pequenos telheiros, aqueles que possuam área edificada igual ou superior a 20,00 m²".



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º *12*

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.112 /93)

ARTIGO 57 - O paragrafo unico, constante do artigo 389 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"PARAGRAFO UNICO - As rampas deverao obedecer a aclividade maxima de 30%".

* ARTIGO 58 - O artigo 549 vigorara com as seguintes correções:

"Artigo 549 - Nao sendo de material transparente, as portas do tipo vai e vem, devem ter visor horizontal com altura minima de 0,20 m e largura minima igual a 2/3 da largura da folha, colocado a uma altura entre 0,90 m e 1,20 m do piso(Figura 13).

PARAGRAFO UNICO - Todas as portas dos compartimentos sanitarios para deficientes devem ter placas reforçadas na sua parte inferior ate a altura de 0,40 m do piso, ou que sejam de material resistente para suportar as pancadas de bengalas, muletas, plataformas de pes de cadeiras de rodas ou das rodas dessas cadeiras".

ARTIGO 59 - O artigo 575 passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Artigo 575 - Cabe a autoridade sanitaria, mediante aplicação desta Lei e na forma da legislação em vigor, manifestar-se no exame dos planos de loteamentos, com finalidade de preservar a saude".

ARTIGO 60 - O artigo 583 e seu paragrafo unico passam a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 583 - As ruas de acesso aos loteamentos nao poderao ter largura inferior a 16,00 m e nem leito carroçavel inferior a 12,00 m. As ruas de distribuição nao poderao ser inferiores a 12,00 m e nem o leito carroçavel inferior a 8,00 m.

PARAGRAFO UNICO - Em casos especiais, quando se tratar de rua de trafego interno, com comprimento maximo de 200,00 m e destinada a servir apenas a um nucleo residencial, a sua largura podera ser reduzida a 10,00 m, com leito carroçavel miminimo de 6,00 m, sendo obrigatorias as praças de retorno".



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 11

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.112 /93)

ARTIGO 61 - A alínea "b" e "e", constante do artigo 596 vigorara com a seguinte redação:

b) planta em 3(tres) vias do imóvel a ser fracionado, contendo a indicação das vias existentes, bem como áreas pretendidas a fracionamento, assinadas por profissional responsável legalmente habilitado".

e) apresentação da respectiva Escritura de Divisão ou Sentença Judicial, proferida em Ação de Divisão ou Partilha Judicial procedida em Inventário, e;

ARTIGO 62 - O parágrafo único, constante do artigo 604, passa a vigorar com a seguinte redação:

"PARAGRAFO UNICO - Poderá a Prefeitura Municipal, admitir a eliminação da pavimentação referida no artigo 588, sem prejuízo do atendimento das demais disposições previstas nessa Lei".

ARTIGO 63 - O artigo 606 vigorara com a seguinte modificação:

Artigo 606 - Na aprovação de projetos que visem a edificação de casas geminadas, inclusive do tipo sobrado, a Prefeitura Municipal exigira que o lote possua no mínimo 288,00 m² e frente mínima de 12,00 m, e um máximo de duas edificações por lote, para loteamentos aprovados através da presente Lei.

PARAGRAFO UNICO - Os projetos de loteamentos protocolados até 31 de dezembro de 1993, poderão ter lotes com o mínimo de 250,00 m² e frente mínima de 10,00 m; e sendo que a largura das ruas poderá ser de 9,00m".

ARTIGO 64 - Ficam autorizadas as ampliações nas áreas livres dos imóveis, onde já existam construções, desde que não ultrapassem a taxa de ocupação e não sejam edificadas no recuo obrigatório, respeitadas todas as exigências deste código.

Artigo 65 - Os locais onde já existirem edificação, desde que não alterada a área construída, fica autorizada a mudança de uso, e dispensada da obrigatoriedade da exigência de estacionamento, no caso de comércio e serviços diversificados descritos no artigo 7º da Lei 1.963/92.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO


Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.112/93)

ARTIGO 66 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial a Lei nº 2.022 de 17.12.92.

P.M. de Lorena, 31 de dezembro de 1993.


MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE
Prefeita Municipal


CLEBER JOSE GUIMARAES
Procurador Chefe

Registrada em livro proprio da Procuradoria do Municipio e publicada no Paço Municipal.


MARIA ANTONIA PEREIRA
Secretaria Adjunto de Legislação